



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000613617**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0009789-04.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor JUSTIÇA PÚBLICA, são réus

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE. V.U. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. ADEMIR BENEDITO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS. IMPEDIDOS OS EXMOS. SRS. DES. PÉRICLES PIZA E SÉRGIO RUI. DECLAROU-SE SUSPEITO O EXMO. SR. DES. RENATO SARTORELLI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, EUVALDO CHAIB, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS (com declaração), FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, TRISTÃO RIBEIRO e BORELLI THOMAZ julgando a Ação Improcedente; E ADEMIR BENEDITO (Presidente)(com declaração), FERRAZ DE ARRUDA e ARANTES THEODORO julgando a Ação Improcedente, com fundamentação diversa.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

**João Negrini Filho**  
Assinatura Eletrônica



**Comarca: SÃO PAULO**  
**Autor: JUSTIÇA PÚBLICA**  
**Réus:** [REDACTED]

**AÇÃO PENAL – CRIME DE TORTURA – LEI 9.455/97,  
ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “A” - AUSÊNCIA DE  
PROVA DA OCORRÊNCIA DO DELITO  
-ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS [REDACTED] NOS  
TERMOS DO ART. 386, VII DO CODIGO DE  
PROCESSO PENAL.**

**AÇÃO PENAL – CRIME DE TORTURA – LEI 9.455/97,  
ART. 1º, §2º - FATOS NARRADOS QUE NÃO  
CONSTITUEM CRIME – ABSOLVIÇÃO DO RÉU  
[REDACTED] NOS TERMOS DO  
ART. 386, III, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.**

**AÇÃO PENAL – CRIME DE TORTURA – LEI 9.455/97,  
ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “A” – EXISTÊNCIA DE  
PROVA DE QUE O RÉU [REDACTED]  
NÃO ESTEVE PRESENTE NO LOCAL E NA DATA DOS  
FATOS – ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, II  
DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público  
contra [REDACTED]  
[REDACTED],  
dando-os como incurso por delitos previstos na Lei de Tortura, Lei de  
Abuso de Autoridade e Prevaricação – este delito apenas [REDACTED]  
[REDACTED]

A denúncia foi rejeitada (fls. 1.766/1.771).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito julgado pela 6ª Câmara de Direito Criminal que, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva dos delitos da Lei 4.898/65 e, por maioria, receberam a denúncia, em parte, quanto à imputação de tortura, nos termos da inicial, salvo para [REDACTED] que se restringiu ao crime de prevaricação (fls. 2.052/2.096).

Os réus interpuseram embargos infringentes, que foram acolhidos, por maioria, para não receber a denúncia pelo crime de tortura, restando prejudicada a análise do crime de prevaricação (fls. 2.204/2.233).

O Ministério Público opôs embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 2.248/2.250).

Irresignado, interpôs recurso especial, que foi conhecido em parte e provido parcialmente para determinar o prosseguimento da ação penal em relação apenas ao crime de tortura (fls. 2.541/2.561).

Retornaram os autos à primeira instância, momento em que se determinou a readequação da denúncia, face ao que fora decidido pelo STJ (fls. 2.572/2.574).

Após a readequação da denúncia (fls. 2.575.2589), tendo em vista a diplomação de um dos acusados como deputado estadual, o MM. Juiz da 22ª Vara Criminal determinou a remessa dos autos a este C. Órgão



Especial, sendo a ação a mim distribuída.

Procedeu-se, então, à citação dos réus, que ofereceram resposta (fls. 2.651/2.713, 2.722/2.723, 2.755/2.770, 2.785/2786).

Realizada a instrução processual, foram ouvidas as vítimas, as testemunhas de acusação e defesa e interrogados os réus (fls. 3.030/3.175, 3.267/3.352 e 3.388/3.490).

Finda a instrução, foram ofertadas as alegações finais, (fls. 3.572/3632, 3.638/3.658, 3.660/3.666, 3.672/3.696, 3.701/3.728, 3.731/3.759).

### **É o relatório.**

Narra, a denúncia, que em 24/04/2003, [REDACTED] Delegado de Polícia à época em exercício na Divisão Antissequestro/DEIC, [REDACTED] Investigador de Polícia à época em exercício na Divisão Antissequestro/DEIC e [REDACTED] Investigador de Polícia à época lotado no 70º Distrito Policial, agindo previamente ajustados entre si e com outros policiais civis, não identificados, constrangeram [REDACTED] e [REDACTED] com emprego de violência física e grave ameaça, causando-lhes sofrimento físico e mental, com o fim de obter confissão em relação a delito de extorsão mediante sequestro cometido por terceiras pessoas contra [REDACTED]

Além disso, as vítimas teriam sido expostas, de forma vexatória,

a equipes de televisão que acompanhavam o desdobramento da operação, chegando-se a apontá-los como casal que alugava cativeiro.

Ainda, na mesma data, [REDACTED] teria submetido [REDACTED] [REDACTED], vizinha do casal [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], com emprego de grave de ameaça, a intenso sofrimento mental, com a finalidade de evitar que a mesma constatasse que seus vizinhos estavam sendo submetidos a atrozidades torturas. A grave ameaça redundou em abortamento, pois à época [REDACTED] estava grávida de 03 meses e, dias depois do ocorrido, procurou um médico que constatou a morte do feto.

No mesmo dia, 24/04/2003, em outro endereço, [REDACTED] [REDACTED], Escrivão de Polícia à época lotado no 70º Distrito Policial, e outros três policiais, não identificados, agindo previamente ajustados entre si, constrangeram [REDACTED] com emprego de violência física, causando-lhe sofrimento físico e mental, com o fim de obter informação ou sua confissão referente à extorsão mediante sequestro praticada por terceiras pessoas contra [REDACTED]

Notícia-se que, chegando à Divisão Antissequestro do Deic, as agressões físicas às vítimas continuaram, inclusive com uso de gás de pimenta espargido, por duas vezes, na cela, além de ameaças verbais acerca de novas agressões, com o fim de obter a confissão na participação da extorsão mediante sequestro praticada por terceiras pessoas contra [REDACTED] [REDACTED]. Afirma-se que as agressões partiram de policiais civis, não identificados, mas com adesão de [REDACTED]



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta que, no dia 24/04/2003, [REDACTED], Investigador de Polícia à época lotado na DAS/DEIC, omitiu-se do dever de ofício de evitar que as vítimas [REDACTED], continuassem a ser submetidas a tortura, pois mesmo constatando que as celas em que se encontravam estavam impregnadas de gás de pimenta, deixou de retirá-las daquele ambiente, tampouco comunicou a situação à autoridade policial de plantão ou à Corregedoria da Polícia Civil, bem como não apurou a autoria de tal delito.

Necessário consignar que a alegada tortura sofrida pelas vítimas seria resultado de uma operação policial que havia se iniciado no dia anterior visando a localização de um cativo e a consequente libertação de [REDACTED], vítima de extorsão mediante sequestro.

Assim, consta que em 22/04/2003, [REDACTED] foi vítima de extorsão mediante sequestro. Monitoradas as negociações com a família para pagamento do preço do resgate, montou-se uma operação policial, com participação de policiais civis e militares, no dia 23/03/2003, nesta mesma data, durante as investigações, policiais não identificados, lotados na DAS/DEIC chegaram ao endereço onde residiam [REDACTED]. No local, existia um quarto que foi alugado a uma pessoa conhecida por [REDACTED] e em tal quarto é que teria sido mantido em cativeiro [REDACTED].

Narra-se que, devido à grande movimentação policial, os sequestradores abandonaram o cativeiro e a vítima, [REDACTED], conseguiu fugir, deparando-se com uma viatura da Rota, apresentando-se como vítima de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extorsão mediante sequestro.

Em diligência, naquele mesmo dia, reconheceu o quarto locado por [REDACTED] como local do cativoiro.

No dia seguinte (24/04/2003), policiais lotados na DAS/DEIC, nos 69º e 70º Distritos Policiais, além de policiais militares, montaram uma nova operação, visando a elucidação do crime cometido contra [REDACTED] surgindo a partir daí as alegadas torturas.

Feita a breve narrativa dos fatos, passa-se à análise do mérito, a fim de apurar se as condutas descritas na denúncia amoldam-se ao tipo penal da tortura, constante do art. 1º, I, “a”, da Lei 9.455/97.

A Lei nº 9.455/97, prevê que:

*“Art. 1º Constitui crime de tortura:*

*I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:*

*a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;*

*(...)”*

Como descrito acima, para se configurar o crime de tortura, nos termos do inciso I, “a”, deve existir o constrangimento, com emprego de violência ou grave ameaça, causando sofrimento físico ou mental com o intuito de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira



pessoa.

Entende-se, ainda, que a tortura é um crime que causa sofrimento intenso. Consoante Sznick (1998, p.154) *“Seja o sofrimento físico, seja o sofrimento moral, a verdade é que ambos são causadores de tormentos e podem ser provocados pela tortura, oriundos quer da violência física, quer da ameaça, prevista no art. 1º, I da lei de Tortura”*. Dessa forma, *o crime de tortura pode ser entendido como sendo uma violência desmedida com a finalidade de reduzir, anular e quebrar a resistência do indivíduo, com o objetivo de extrair informações ou confissão forjada, através da força física, ocasionando sofrimento e dor ao indivíduo, mediante ameaças e mentiras, com a utilização de diversos meios para viciar a real vontade e liberdade do torturado.*” (SZNICK, Valdir. Tortura: histórico, evolução e crime. São Paulo: LEUD, 1998)

No caso em tela, pela narrativa das vítimas, não se depreende que qualquer ato contra elas perpetrado tivesse o intuito de obter confissão, informação ou declaração ou que tenha causado intenso sofrimento físico ou psicológico.

Isso porque, em seu depoimento em juízo, [REDACTED] a despeito de narrar agressões físicas à sua pessoa e à de sua esposa [REDACTED] e agressões verbais tanto a eles quanto a seus filhos em sua residência, não menciona que os agressores tenham dito que eles deveriam confessar a participação no sequestro de [REDACTED] ou fornecer informações a respeito (fls. 3.041/3.065).



██████████, em seu depoimento (fls. 3.122/3.147) também narra agressões físicas e verbais, e diz que após terem sido levados para a viatura que ela pedia para falar com o delegado, pois não sabia porque estava acontecendo aquela situação: “...*Depois de uns vinte minutos, eles desceram a escada, aí entraram na viatura e nos levaram lá para o ponto final do Planalto. Chegando lá no ponto final do Planalto, deixaram a gente, olha um bom tempo. Eu falava assim: “Me leva para a delegacia para falar com o delegado”, que eu não sabia, eles não falaram nada o que era, porque aquilo. Não acusaram de nada, não falavam nada.(...)”*. (fl. 3.129).

██████████, em seu depoimento, afirma ter sido agredido no momento em que foi detido e colocado na viatura, que alguns policiais vinham e o ofendiam, continuando as agressões quando chegou à Divisão Antissequestro. Ele menciona que o apontavam como sequestrador, como sendo o mentor. Alega que após ter sido colocado na cela, espirraram *spray* de pimenta e que ameaçaram a continuidade das agressões. Contudo, da narrativa da vítima, não se nota que eventuais agressões tenham sido cometidas com o intuito de lhe fazer confessar o sequestro ou dar informações (fls. 3.148/3.166).

Da mesma forma, o depoimento das testemunhas de acusação, presentes no momento da abordagem (██████████), não indica que o motivo das agressões era a obtenção de confissão ou de informações sobre o sequestro (fls. 3.030/3.042, 3.087/3.093 e 3.094/3.098 e 3.167/3.175).

De outro lado, as vítimas falam em agressões físicas e algumas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofensas verbais, contudo, quando da realização do exame de corpo de delito, o laudo não apurou lesões ou sequelas psíquicas em [REDACTED] ou em [REDACTED] (fls. 542/verso e 544/verso) e, em [REDACTED] constatou a existência de uma equimose da conjuntiva esquerda, em resolução final e um quadro depressivo-ansioso, supostamente ocasionados pelo episódio narrado, concluindo-se pela presença de comprometimento leve do ponto de vista psiquiátrico e lesão corporal de natureza leve (fls. 546/547).

No entanto, como bem observou o Desembargador Ricardo Tucunduva, quando do julgamento do recurso em sentido estrito, em seu voto divergente lançado às fls. 2.084/2.096, a tortura, sendo física ou psicológica é crime material, que deixa vestígios e, como dito, no exame de [REDACTED] e [REDACTED] nenhum dano se apurou.

No mesmo sentido foi a ponderação feita pelo Desembargador Ruy Cavalheiro quando proferiu o voto vencedor nos embargos infringentes: *“... Tal previsão legal diz quanto a serem infligidos castigos físicos. Pela descrição das apontadas vítimas, aqueles castigos físicos que lhes teriam sido impostos são dos que deixam marcas e a submissão a exame de corpo de delito, pela data próxima, teria condições de localizar, identificando, tais marcas. Isso não ocorreu.”* (fls. 2.214/2.215)

Cumprido destacar a conclusão dos referidos votos, de que não haveria justa causa para propor a ação, faltando indícios de materialidade quanto às práticas imputadas:

*“8.1. E é pouco. Realmente, ao meu ver falta justa causa para a*



*via processo crime por insuficiência de indícios quanto as práticas imputadas.*

*Como bem exposto no voto vencido, a perícia médico legal quanto a lesões corporais não apontou sinais de violência física, hematomas ou similar de modo a se imaginar que tivessem sido agredidos. A exceção quanto a aponta vítima [REDACTED], descrita como equimose da conjuntiva esquerda, não parece ter relação com a propalada violência exercida pelos embargantes.*

*(...).*

*Quanto a tortura psicológica, ausente demonstração de sua ocorrência, também. Como bem salientado no voto vencido da lavra do Des. RICARDO TUCUNDUVA, os experts que elaboraram o laudo não estão cadastrados para esse fim.*

*Também há que se considerar, mormente quanto a [REDACTED] que simples discussão não tem o condão de ser alçada a tortura psicológica, ainda que desagrade o conteúdo, o teor da conversa, a uma das partes.*

*(...).*

*Em crimes dessa natureza há que se reconhecer que os envolvidos não estão capacitados plenamente ao desenvolvimento de um diálogo regular. Ademais, as pessoas mais simples têm tendência de se alterarem, como se a agitação fosse elemento constitutivo da conversa; em situações desse tipo, como a descrita nestes autos, havendo a resposta à altura, ausente se mostra o animus de querer torturar, presente de forma mais convincente em uma discussão acirrada – e que não pode ser elevada à condição de tortura.*

*(..)*

*Adotando integralmente o voto então vencido do Des. RICARDO*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*TUCUNDUVA, outra não é a solução que se apresenta senão a rejeição da denúncia.*

*Ausente prova da materialidade da conduta e não indicada a autoria, não há porque se iniciar o processo crime, ficando mantida a rejeição então bem apreciada e decretada pelo Magistrado “a quo”.” (Embargos Infringentes – Des. Ruy Cavalheiro – fls. 2.206/2.207. 2.215/2.217).*

Contudo, entendendo estarem preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, O STJ, na decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz determinou o recebimento da denúncia, prosseguindo-se a ação para apuração da responsabilidade penal dos acusados.

Sendo assim, dos relatos das testemunhas [REDACTED] a despeito de estarem presentes no momento em que os policiais adentraram a residência de [REDACTED], não é possível extrair que as alegadas agressões perpetradas foram intensas e que houve um sofrimento físico a ponto de caracterizar tortura, elas mencionam o soco em [REDACTED] e que bateram em [REDACTED] mas logo em seguida eles foram levados para a viatura (fls. 3.087/3.093, 3.094/3.098 e 3.167/.175).

Destaca-se, do depoimento de [REDACTED] a menção ao soco desferido em [REDACTED] e um único soco nas costelas de [REDACTED], não descrevendo outras agressões. [REDACTED] por sua vez disse que alguém adentrou dando um soco em [REDACTED] e que [REDACTED] tendo se levantado foi agredido, mas também não aponta quantos golpes teriam sido dados.

Alaíde indagada se estavam muito machucados disse: *“Então, na hora assim, dava pra ver que eles estavam vermelhos, assim.”* (fl. 3.172).

No caso de [REDACTED], existe dúvida se a equimose conjuntiva constatada decorreu do soco que teria recebido de [REDACTED] pois o estágio em que se encontrava era compatível com lesão sofrida há pelo menos 12 dias, uma vez que a agressão ocorreu em 24/04/2003 e o exame em 30/04/2004.

Reforça essa tese a fotografia juntada à fl. 163 do 1º volume do apenso (IP 350/03), a qual foi reproduzida a partir de degravação de fita de vídeo cassete, cujo conteúdo são os programas jornalísticos que teriam acompanhado a ação policial, procedendo, inclusive, à entrevista de [REDACTED] e [REDACTED]. Note-se que na referida fotografia, não há sinais de agressão em [REDACTED] pois consoante seus relatos e das demais testemunhas, teria sido atingida por um soco no olho esquerdo, em sua residência, momentos antes de ser levada à viatura e entrevistada. Apesar de ser uma fotografia de uma imagem de vídeo, é possível ver que o olho de [REDACTED] não está ao menos inchado.

Aliás, em depoimento à Corregedoria de Polícia, [REDACTED], repórter da TV Record à época dos fatos, afirma que entrevistou [REDACTED] e [REDACTED] e que nenhum dos dois ostentavam marcas de agressões (fls. 1.112/1.113).

Ressalte-se que, como já dito, no exame de corpo de delito nenhuma marca ou resquício de agressão foi detectado em [REDACTED], o que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deixa dúvida sobre a intensidade da alegada agressão, pois segundo relatou teria “apanhado muito”.

No que diz respeito a Wagner, antes de ser levado à Divisão Antissequestro, indica ter sido agredido por um policial do seguinte modo: “(...)aí ele foi, pegou a minha muleta e ficou me pressionando com a muleta e me batendo.” E diz que outros policiais vinham olhá-lo e batiam nele, mas não dá detalhes.

Do relato transcrito, não se pode dizer que houve intenso sofrimento físico, ademais, em seu exame de corpo de delito não foi constatada qualquer marca.

Já o quadro psiquiátrico de [REDACTED] pode ser atribuído à situação em si, pois não se nega que a sua prisão sem mandado e sob suspeita de ter cometido crime de sequestro poderia ter gerado um abalo emocional.

Assim, o que se depreende dos autos é que houve operação policial para apuração de um sequestro e as vítimas foram conduzidas à Divisão Antissequestro sem que se encontrassem em situação de flagrante ou houvesse a expedição de mandado e/ou ordem judicial que autorizasse a sua condução. Restou consignado no depoimento de [REDACTED] que o objetivo era que a vítima do sequestro fizesse o reconhecimento de [REDACTED] (fls. 3.466/3.490).

O que se evidencia do conjunto probatório, confrontadas palavras de vítimas, testemunhas e réus, é que houve uma ação policial com



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alguns excessos, caracterizadores de abuso de autoridade e eventuais lesões corporais leves.

Ressalte-se que os episódios ocorridos no interior da Divisão Antissequestro, tais como agressões por parte de policiais e principalmente a exposição das vítimas ao gás ou *spray* de pimenta, foram perpetrados por policiais civis, não identificados, de forma que não há como atribuir tal conduta aos policiais que estiveram na residência de [REDACTED] e [REDACTED], muito menos àqueles que procederam à prisão de [REDACTED].

Do mesmo modo, não se pode atribuir o aborto sofrido por [REDACTED], vizinha de [REDACTED], à ação policial, pois consoante relatório médico juntado às fls. 727/728, na data em que constatado o óbito do feto, qual seja, 10/05/2003, sua pressão arterial era de 160x100 e seu médico atestou que a causa provável da interrupção da gravidez foi hipertensão arterial.

Conclui-se, portanto, que não há comprovação concreta da tortura sofrida pelas vítimas, pois os laudos de exame de corpo de delito não apontaram o resultado material das agressões e o diagnóstico psicológico de [REDACTED] é perfeitamente compreensível, dada a situação pela qual passou (uma prisão sem o devido mandado e por um crime que ela não praticou e/ou participou).

Como já mencionado antes, as condutas policiais se amoldam mais ao abuso de autoridade e a lesões corporais leves, contudo, já foi reconhecido que se consumou o prazo prescricional para a punição do crime





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de abuso de autoridade e o crime de lesão corporal não foi objeto dos autos, além de insuficientemente apurado no conjunto probatório.

Em caso análogo, este Tribunal se manifestou recentemente:

*“TORTURA. Imputação da prática de tortura a 17 (dezessete) funcionários da antiga FEBEM (art. 1º, II, c.c. o § 4º, I e II, da Lei nº 9.455/97). Sujeição de 68 (sessenta e oito) adolescentes a intenso sofrimento físico e mental como forma de impor castigo pessoal e medida de caráter preventivo. Versão acusatória não demonstrada por elementos concretos de convicção. Laudos de exame de corpo de delito. Constatação de lesões de natureza leve. Negativa dos réus. Alegação de que agiram no estrito cumprimento do dever legal. Versão defensiva no sentido de que os internos resistiram violentamente à revista realizada nos alojamentos. Prova restrita a declarações pouco elucidativas por parte das vítimas. Relatos de agressões e lesões incompatíveis com as constatadas pela prova pericial. Reconhecimentos imprecisos. Insuficiência para a condenação. Consagração do princípio do in dubio pro reo. Absolvição confirmada. Apelo ministerial desprovido.”*

*(Apelação Criminal nº 9000048-79.2002.8.26.0050 – Relator Des. Otávio de Almeida Toledo – 16ª Câmara de Direito Criminal – j. 15/03/2016).*

Desta forma, impõe-se a absolvição dos réus retro mencionados, por ausência de prova segura e indubitosa da ocorrência do crime de tortura.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, quanto ao réu [REDACTED], este foi reconhecido pelas vítimas como o policial que falou com eles, mas que não teve nenhuma conduta agressiva, tampouco pode ser considerado omissivo por não ter apurado agressão ou tortura. Aliás, foi o que concluiu a o Procurador de Justiça oficiante nestes autos.

Do mesmo modo, [REDACTED] não pode ser condenado, eis que demonstrou não ter participado da operação policial, o que também foi reconhecido pela acusação.

**Ante o exposto, julga-se improcedente a ação penal e absolve-se [REDACTED] e [REDACTED] nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, [REDACTED] nos termos do art. 386, III e IV, do Código de Processo Penal e [REDACTED] nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal.**

**JOÃO NEGRINI FILHO**  
**Relator**



Voto nº 37438

Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0009789-04.2015.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Justiça Pública

Réus:

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Divergi, parcialmente, no que se refere ao envio de peças ao Ministério Público, restando mantido o bem lançado relatório, constante do ilustrado voto do culto Desembargador Relator, anoto que Sua Excelência absolveu os réus [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] por "não existir prova suficiente para condenação" (art. 386, VII do C.P.P.), [REDACTED] [REDACTED], uma vez "não constituir o fato infração penal" (art. 386, III, do C.P.P.), e [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], por "não haver prova da existência do fato" (art. 386, II, do C.P.P.), no que foi acompanhado pelo não menos ilustre Desembargador Revisor. Já, o notável Desembargador Vice-Presidente absolvía todos os réus, por "estar provada a inexistência do fato" (art.386, I, C.P.P.).

A este Desembargador resta a triste



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impressão de que todas as vítimas ( [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] ), envolvidas ou não, no mencionado sequestro (e isto, agora, tanto faz), foram de fato, torturadas. No entanto, isto – mera impressão; indícios da ocorrência do crime, que, “in casu”, existem muitos – não basta para condenar-se alguém, sob pena de se trazer insegurança jurídica para todos, afetando o próprio Estado Democrático de Direito.

Elogiando o excelente trabalho do Ministério Público, nada mais resta a este julgador que acompanhar o douto Desembargador Relator, ousando divergir do digno Desembargador Vice-Presidente, que absolvía todos os réus, “por estar provada a inexistência do fato”, o que, “data venia”, ao menos no entender do subscritor do presente, não coincide com todo o processado, nestes inúmeros volumes.

De qualquer forma, mesmo absolvidos os réus, retirados deste “mar de dúvidas”, não se pode deixar de atender ao pleito do valoroso Ministério Público, no sentido de serem extraídas cópias destes autos, encaminhado-se-ás “... à Central de Inquéritos Policiais e Processos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(CIPP),... a fim de que se apure eventuais crimes de coação no curso do processo..." e falsos testemunhos, eventualmente prestados, durante o andamento desta ação penal.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**



**Voto 44.129**

Ação Penal nº: 0009789-04.2015.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autora: Justiça Pública

Réus: Antonio Assunção de Olim (Deputado Estadual) e outros

**Declaração de voto vencedor**

Com o máximo respeito pelo trabalho desenvolvido pelo Ministério Público, entendo que a Denúncia é inconsistente e a ação deva ser julgada improcedente em relação a todos os acusados.

Ressalte-se que a Denúncia já foi rejeitada em duas oportunidades, uma em primeiro grau, conforme r. sentença de fls. 1766/1771; interposto recurso pelo Ministério Público, este E. Tribunal, por sua Colenda Câmara Criminal, reformou aquela decisão, por maioria de votos, para receber a Denúncia exclusivamente pelo crime de Tortura, declarando extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, relativamente aos crimes de Abuso de Autoridade e Lesão Corporal.

Em sede de Embargos Infringentes, novamente por maioria de votos, foi a Denúncia outra vez rejeitada em relação ao crime remanescente de Tortura.

Finalmente, acolhendo Recurso Especial do Ministério Público, o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Denúncia deveria ser recebida, para apreciação do mérito da acusação, após regular instrução probatória.

Resumindo, ficou então para julgamento o crime de Tortura, imputado a todos os Acusados.

Considerando a gravidade das acusações, tomei a liberdade de examinar os autos antecipadamente, para assim formar minha convicção independentemente de adiamento.

Tive o cuidado de examinar detalhadamente todas as provas.

E, ao fim de exaustivo trabalho, cheguei à conclusão de que não se caracterizou a prática da Tortura.

Aliás, só a divergência, exteriorizada na r. sentença e nos doutos votos proferidos nos julgamentos de 2º grau e na Instância Superior, já coloca seríssimas dúvidas sobre a existência dos crimes atribuídos aos policiais acusados, beneficiando-os, no mínimo, por esta tradicional circunstância (a dúvida).

Mas, no caso, a meu ver, não há dúvida, o crime de Tortura não se caracterizou, não existiu.

O que coloca a Acusação é que os policiais, diretamente, indiretamente, e até por omissão, teriam constrangido as vítimas, com agressões físicas e psicológicas, para delas obter a confissão da participação em um sequestro e indicar outros partícipes.

A meu ver isso não aconteceu.

Em primeiro lugar, é preciso analisar os fatos nas circunstâncias em que ocorreram, tempo de duração, espaço físico, gravidade do crime anterior (sequestro) que exigiu a atuação da Polícia Civil e Militar.

Não para justificar hipotéticas agressões, violência e ilegalidades, mas para se compreender exatamente o que houve.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No dia anterior à suposta prática de Tortura, a Polícia foi acionada para interceptar um crime de sequestro, com vítima em cativeiro, com risco de morte. Houve tratativas com os sequestradores e ajustado o pagamento do resgate (R\$ 6.000,00). No ato da entrega do dinheiro, que seria realizado pela esposa da vítima, Sr. [REDACTED] e [REDACTED] foi efetivamente, policiais que a acompanharam disfarçadamente, um deles aqui acusado, acabou por impedir o criminoso que foi apanhar o dinheiro; este último tentou atingi-lo com tiros, e acabou sendo alvejado, vindo a falecer horas depois.

Concomitantemente, outros policiais, aqui também acusados, foram até o local onde suspeitaram ser o cativeiro, uma favela em Sapopemba, região de alta criminalidade (segundo informações nos autos).

Ali, em um imóvel com diversos cômodos contínuos, foram atendidos por uma Senhora, Sr<sup>a</sup>. [REDACTED], que, estranhamente, colocando uma criança à sua frente, passou a anunciar àqueles policiais, em alta voz, a cada quartinho, que ali não havia ninguém, e se tratava de polícia.

Os policiais chegaram até o último cômodo, que divide a parede com a casa ocupada pela senhora, a qual repetiu, em voz alta, que se tratava da Polícia e que ali não havia ninguém.

Na verdade, depois se descobriu, ali era o cativeiro, aquele último cômodo. E a vítima ali se encontrava custodiada por um dos sequestradores, sob a mira de um revólver, e sempre sob ameaça de morte iminente.

Ao final da noite, a vítima do sequestro, Sr. [REDACTED], conseguiu escapar e foi para a rua à procura de socorro, tendo encontrado policiais militares que o atenderam.

No dia seguinte, ao final da manhã, tomando conhecimento dessa situação, policiais civis e militares retornaram àquele local, evidentemente à procura dos sequestradores, com a justificável suspeita de que aquela moradora, Sr<sup>a</sup>. [REDACTED], tivesse conhecimento do que se passava, e estivesse envolvida com os sequestradores.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi a partir daí, e nessas circunstâncias, que teria ocorrido a prática da Tortura atribuída aos policiais aqui acusados.

Inicialmente porque um deles teria dado um soco em D. [REDACTED], além de ofendê-la moralmente. Mais ainda, teria outro atingido a Sr<sup>a</sup>. [REDACTED], vizinha que insistia em olhar o que ocorria.

Depois porque teriam colocado [REDACTED] seu marido, sr. [REDACTED] e outro senhor, [REDACTED], nas viaturas policiais, levando todos para a Divisão Antissequestro e ali trancafiado os três na carceragem, atingindo-os com gás de pimenta. Além de ofendê-los e humilhá-los.

Deve-se destacar que na primeira parte da cena, na residência onde ficava o cativo, e onde moravam as supostas vítimas da Tortura, tudo ocorreu em público, na presença de inúmeras pessoas, vizinhos do imóvel, e até da imprensa televisiva, o que já torna difícil aceitar-se que teriam os policiais praticado atos de tortura.

E realmente não praticaram.

Os fatos ainda transcorriam numa sequência em que se buscavam os autores do sequestro, com certeza mais do que dois criminosos. A suspeita sobre a participação daquela senhora, [REDACTED], e seu marido, donos do imóvel utilizado como cativo, e que lá residiam, era consistente. Afinal eles locaram um pequeno cômodo que foi utilizado para manter a vítima, [REDACTED] em cárcere privado e sob permanente ameaça de morte. Esse cômodo ficava contíguo à parte do imóvel ocupada por [REDACTED] e [REDACTED], exatamente a cozinha. Difícil acreditar que nada sabiam, considerando que a vítima do sequestro permaneceu por aproximadamente 24 horas naquele local.

Não se descarta inclusive a hipótese de que tenham, também eles, [REDACTED], sido ameaçados pelos sequestradores para se calarem e colaborarem com o crime.

Mas a suspeita da Polícia era fundamentada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A vítima havia se livrado do cativeiro há poucas horas, e certamente por isso houve a ação incisiva e enérgica dos policiais para tentar identificar todos os partícipes do crime. Embora todos os policiais ouvidos neguem qualquer agressão às vítimas, é evidente que em uma situação como essa acabam ocorrendo atos de desforço físico, ofensas verbais, etc. O que, absolutamente, não caracteriza Tortura.

O mesmo se pode falar da segunda parte da cena. Colocados na viatura policial e levados à Divisão Anti-Sequestro, as vítimas teriam sido colocadas na carceragem. De lá saíram depois de algumas horas com a pele do corpo irritada (segundo alegam, em razão do efeito do gás de pimenta jogado na cela em que estavam).

Ou seja, sem lesões aparentes, caminhando normalmente, sem ter confessado crime algum.

Enquanto estavam na referida Divisão Anti-Sequestro (DAS), um advogado e uma advogada, integrantes do Centro de Defesa dos Direitos Humanos do bairro em que moram supostas vítimas, ali também permaneceram, inclusive conversando com o Delegado de Polícia [REDACTED].

Esse quadro não é compatível com a acusação de prática de Tortura que se atribui aos aqui acusados.

O tipo penal em que estariam enquadrados é o do Art. 1º, I, "a" da Lei 9455/97: *constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou terceiro.*

Na Tortura, a violência ou grave ameaça têm que ser contínua, desenvolver-se por um período de tempo extenso, e com intensidade profunda. Não se confunde a Tortura com uma agressão isolada, com a pressão emocional ou psicológica pontual e isolada.

No caso, impossível cogitar-se de Tortura se as supostas vítimas nada



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confessaram, foram liberadas pela autoridade policial que nelas não encontrou, ao fim dos questionários, índices de participação no grave crime anterior que investigava.

E saíram da unidade policial caminhando normalmente, sem dificuldade, sem lesões aparentes, a não ser uma irritação na pele, e ainda acompanhadas de advogados defensores dos Direitos Humanos.

O tipo penal atribuído aos réus é aberto, mas exige o dolo, consistente na vontade de infringir sofrimento físico ou psicológico à vítima com o objetivo de obter confissão, informação ou delação. Com a devida vênia, não encontrei em qualquer elemento da prova produzida nada em tal sentido. Nem as próprias vítimas disseram ter havido espancamento ou pressão emocional por parte dos policiais com a exigência de que confessassem ou informassem algo.

E não confessaram nem informaram nada, após algumas horas de questionamentos, sendo liberadas sem serem acusadas de absolutamente nada.

Tanto não houve a prática de Tortura que a Denúncia por tal crime foi rejeitada em primeiro e segundo grau de jurisdição, somente prosseguindo-se com a instrução após r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

E, durante a instrução, convenci-me da absoluta inexistência do crime, motivo pelo qual julgo improcedente a ação penal, e absolvo todos os réus, [REDACTED]

[REDACTED] com fundamento no art. 386, I, do Código de Processo Penal.

**ADEMIR BENEDITO**  
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| <b>g. inicial</b> | <b>g. final</b> | <b>P<br/>P<br/>ategoria</b>   | <b>C</b>       | <b>Nome do assinante</b> | <b>onfirmação</b> | <b>C</b> |
|-------------------|-----------------|-------------------------------|----------------|--------------------------|-------------------|----------|
|                   | 8               | 1 1<br>córdãos<br>Eletrônicos | A              | JOAO NEGRINI FILHO       | 782B2B            | 6        |
| 9                 | 1               | 1 2<br>eclarações de<br>Votos | D<br>MALHEIROS | ANTONIO CARLOS           | 85AD16            | 6        |
| 2                 | 7               | 2 2<br>eclarações de<br>Votos | D<br>BENEDITO  | ADEMIR DE CARVALHO       | 7E904E            | 6        |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0009789-04.2015.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.